



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.000661/98-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.752 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2011  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ  
**Recorrente** ROLAND BERGER ASSOCIADOS CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1994

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração n° 22-00382 às fls. 04-09, a título redução de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) a

compensar no valor de R\$29.998,00 UFIR apurada em pelo regime de tributação com base no lucro real no ano-calendário de 1993, em conformidade com as informações constantes na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) nº 01402-00 entregue em 29.04.1994, fls. 89-111.

O lançamento fundamenta-se na compensação indevida de prejuízos fiscais no valor de CR\$13.010.981,00 do período-base de 1990 e no valor de CR\$9.201.942,00 do ano-calendário de 1992, fl. 103, tendo em vista a inexistência de qualquer montante, de acordo o Demonstrativo de Valores Apurados, fl. 06 e com o Demonstrativo de Consolidação dos Valores, fl. 07. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ 7º e 8º do art. 38 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 12 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 154, art. 382, e inciso III do art. 388 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR, de 1980).

Cientificada em 30.03.1998, fl. 04, a Recorrente apresenta a impugnação em 14.07.1998, fls. 01-03, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita que outro Auto de Infração formalizado no processo 13811.000564/97-09 foi anulado por vício formal, nos termos da Decisão DRJ/SPO/SP nº 12.316, de 07.08.1997 e por esta razão defende que o presente lançamento também é nulo. Esclarece que o equívoco no preenchimento da DIRPJ do período-base de 1990 ocasionou sucessivos erros até o ano-calendário de 1996, os quais entende sanar com as entregas dos documentos retificadores nesta oportunidade.

#### Conclui

Contando com a compreensão de V.Sas, e prontos para quaisquer esclarecimentos, aguardamos o deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/SPJO I/SP nº 3.176, de 17.04.2003, fls. 250-253: “Lançamento Procedente”.

#### Restou ementado

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: REDUÇÃO DO IRPJ A COMPENSAR - Mantido o lançamento decorrente de glosa de prejuízos fiscais de anos-calendário anteriores, pois, o fundamento da defesa foi a apresentação de declaração retificadora após a lavratura do auto de infração.

Notificada em 06.09.2010, fl. 254-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07.10.2010, fls. 278-280, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Esclarece que aproximadamente sete anos foi cientificada da decisão do julgamento de primeira instância e que por esta razão a ação para a cobrança do crédito tributário está prescrita (inciso V ao art. 156 e art. 174 do Código Tributário Nacional).

Em face do exposto requer o reexame da decisão de fls. 250-253 e do respectivo despacho de ciência, fl. 254 e a conseqüente extinção da exigência.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que a ação para a cobrança do crédito tributário está prescrita.

Tem cabimento o exame da objeção de prescrição por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda da pretensão do direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário já constituído pelo lançamento, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos previsto em lei. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal. Ademais, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.<sup>1</sup>

No presente caso o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa pela apresentação do recurso voluntário, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, medida que tem o efeito de suspender o prazo de prescrição. A afirmação suscitada pela defendente, destarte, não é pertinente.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso III do art. 151, inciso V do art. 156 e art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 e Súmula CARF nº 11.